



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 03/2005

O Desembargador João de Deus Barros Bríngel,
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no
uso de suas atribuições legais, etc. e

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de
Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará atribuiu à Corregedoria Geral da
Justiça as funções de órgão de fiscalização e de orientação administrativa em todo o Estado
do Ceará;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº
9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual disciplinou os serviços concernentes ao protesto
de títulos e outros documentos da dívida;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual
nº 13.376, de 29 de setembro de 2003, que autoriza a Fazenda Pública Estadual a protestar
as certidões de dívida ativa correspondentes a créditos tributários e não-tributários do
Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 27.255,
de 17 de novembro de 2003, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.376, de 29 de
setembro de 2003, dispondo acerca da matéria;

RESOLVE:

Art. 1º. Poderão ser apontadas ou protestadas
certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Estado do Ceará,
conforme disciplinado pela Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003,
regulamentada pelo Decreto nº 27.255, de 17 de novembro de 2003, respeitados os valores
fixados pelo Poder Executivo Estadual e observados, no que for aplicável, o disposto no
Provimento nº 06/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 2º. A certidão de dívida ativa deverá ser enviada
para protesto no mesmo mês de sua emissão, estando com o valor do débito devidamente
atualizado.

Art. 3º. O Oficial de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida deverá notificar primeiramente a sociedade empresária devedora e, posteriormente, em caso de não pagamento, os demais responsáveis tributários, devidamente apontados na certidão de dívida ativa.

Art. 4º. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual e os Oficiais de Protesto de Títulos e Outros Documentos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este Provimento, observada a legislação aplicável à espécie.

Art. 6º. Este Provimento poderá vir a ser aplicado às certidões de dívida tributária e não-tributária de outros entes federativos, desde que comprovada a normatização da matéria por lei específica, devidamente regulamentada.

Art. 6º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos três (03) dias do mês de maio de 2005.


DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA